

Hoje às 08h31 - Atualizada hoje às 08h32

Prazo de 10 anos vale também para processo administrativo

Jornal do Brasil
Caroline Cassar*

Muito já se discutiu a respeito do prazo que o contribuinte tinha para pleitear a restituição ou compensação de um tributo pago a maior, ou indevidamente, sujeito ao regime de lançamento por homologação. É a famosa tese dos “5 + 5”. Em termos simples, o contribuinte, após o pagamento do tributo, tinha um prazo de 10 anos para pedir a restituição que entendesse devida. Essa foi a tese consolidada na jurisprudência nacional.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, esse entendimento foi alterado, passando o prazo a ser de apenas cinco anos, ou seja, após o pagamento do tributo, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição (ou compensar) o seu indébito tributário. Esta norma entrou em vigor no dia 9 de junho de 2005.

Diante desta mudança de cenário, instaurou-se um problema: o que fazer com os casos surgidos antes da publicação da lei? Depois de um longo caminho pelo Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, que, caso o contribuinte tenha ajuizado ação buscando o direito de se restituir ou compensar antes do dia 09/06/2005, a ele é aplicável o prazo de 10 anos. Já para aqueles que deram entrada nesse mesmo pedido na Justiça, mas, após essa data, aplicar-se-á o prazo de cinco anos.

Essa foi a definição atribuída pelo STF ao assunto, o qual analisou um pedido de restituição formulado diretamente na via judicial. Porém, alguns ainda questionam: e o prazo aplicável aos pedidos administrativos? Embora não tenha sido o objeto principal do caso apreciado pelo STF, pode-se ler no voto da ministra-relatora Ellen Gracie que o mesmo entendimento é adotado para os processos administrativos. Assim, caso o pedido administrativo de restituição ou de compensação tenha sido apresentado antes do dia 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 anos, caso contrário aplica-se o prazo de cinco anos. Este é o entendimento do qual compartilhamos, e também o STJ, que, no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.089.356/PR, dissipa de forma cristalina qualquer dúvida remanescente sobre o assunto, cujo entendimento correto é aquele que aplica aos processos administrativos (levando em conta a data de protocolo) o mesmo entendimento atribuído às ações judiciais (que leva em consideração a data de ajuizamento).

*Caroline Cassar é associada plena da Branco Advogados.